



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 12.272/19**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, TORNANDO-SE INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO AC2 TC 009880/20. ARQUIVAMENTO.**

### **ACÓRDÃO AC2-TC 02005/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo sr. João Rodrigues Calisto de Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público.
2. Esta Câmara, na sessão de 02/06/20, decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC 00980/20:
  - 2.1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;
  - 2.2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Sr. Allan Seixas de Souza, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes;
  - 2.4. ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos alheios às finalidades do Fundo;
  - 2.5. ENCAMINHAR de cópia da decisão AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
  - 2.6. COMUNICAR a presente decisão ao denunciante.
3. Irresignado, o Sr. Allan Seixas de Sousa interpôs o presente Recurso de Reconsideração, pleiteando a reforma da decisão e improcedência da denúncia.
4. A Unidade Técnica, fls. 95/99, analisou as razões recursais, concluindo, *in verbis*:

*No tocante os gastos com recursos do FUNDEB, o recorrente restou silente, entretanto, esta Auditoria verificou, no Sagres deste Tribunal, que os pagamentos realizados em razão das contratações por interesse público não foram realizados com os recursos provenientes do Fundeb (60%), como afirmado na denúncia. Os recursos do Fundeb de janeiro a dezembro de 2018 e 2019 foram aplicados na folha de pagamento da educação, conforme achado de auditoria DOC TC n° 45961/20 e 46435/20.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Em relação à ausência de lei autorizativa de contratação, por interesse público, o recorrente não fez anexar o extrato de publicação da Lei n.º. 601/17. Saliente-se que a lei somente tem sua eficácia após publicação.*

*Com referência à contratação por excepcional interesse público, afirma que houve; todavia justifica que existem atualmente (exercício de 2020) apenas 12 servidores contratados por interesse públicos, ou seja, não contesta o que foi denunciado, apenas relativa em função da não existência atualmente, do fato apontado na denúncia.*

5. O MPJTC, em manifestação de fls. 102/107, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a considerar a denúncia improcedente.

6. Não foram realizadas as intimações de estilo. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração foi tempestivamente interposto, conforme certidão de fls. 90, e manejado por parte legítima, merecendo, portanto, ser conhecido.

No tocante ao mérito, a decisão recorrida fundou-se na existência de duas irregularidades:

- Inexistência de legislação municipal referente à contratação temporária por excepcional interesse público;
- Pagamento de parte dos contratados por excepcional interesse público com recursos do FUNDEB.

Em sede recursal, a análise técnica demonstrou não terem sido utilizados recursos do FUNDEB para o pagamento de contratos por excepcional interesse público.

Quanto à Lei municipal n.º 601/17, acostada pelo recorrente, para demonstrar a existência de legislação referente à contratação temporária, a Auditoria não acatou o documento por não ter sido comprovada sua publicação. Todavia, a representante do Parquet fez consulta ao sítio da Prefeitura e constatou que a Lei foi publicada em 20/02/17, restando suprida a eiva.

Diante da insubsistência das duas irregularidades que motivaram o Acórdão AC2 TC 00980/20, impõe-se a reforma de seus termos, com o reconhecimento da improcedência da denúncia, afastamento da multa aplicada e invalidação dos encaminhamentos ordenados.

Assim, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, tornar insubsistentes todos os termos do Acórdão AC2 TC 00980/20 e declarar improcedência da denúncia examinada.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.272/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito tornar insubsistentes todos os termos do Acórdão AC2 TC 00980/20 e declarar IMPROCEDÊNCIA da denúncia examinada, arquivando-se o Processo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa, 27 de outubro de 2020.*

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO